



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.513 - PR (2013/0409168-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADOS : GUILHERME DI LUCA E OUTRO(S)
IVO KRAESKI
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COMENDADOR FAUSTINO E
OUTRO
ADVOGADOS : MÔNICA RIBEIRO TAVARES
CLÁUDIO GILARDI BRITOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ARTS. 27 DO CDC E 205, 206, § 3º, INCS. IV E V, DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ANÁLISE QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. A matéria contida nos dispositivos legais tidos por contrariados não foi objeto de apreciação do aresto impugnado, explícita ou implicitamente, incidindo, no caso, o disposto na Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

3. A análise quanto à imprescindibilidade das provas requeridas, por depender do reexame do contexto fático-probatório dos autos, não pode ser realizada na via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. No que tange ao dissídio jurisprudencial, não houve, nas razões do recurso especial, a transcrição do julgados entendidos como paradigmas, nem o cotejo analítico entre a fundamentação contida nestes e a do acórdão recorrido, restando assim prejudicada a sua análise.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de abril de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.513 - PR (2013/0409168-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa da Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

A agravante alega, em suma, necessidade de reforma da decisão, ao fundamento de que:

Ademais, conforme já consignado em sede de AREsp e no escólio de Fredie Didier Jr, ao tratar dos embargos de declaração como recurso e suas hipóteses de cabimento, para o não acolhimento do pedido é sim necessário o enfrentamento dos argumentos deduzidos pela parte (...). Contudo, não há que se falar em incidência da Súmula 7 deste e. STJ, haja vista que, em verdade, o que se pretende não é pura e simplesmente o reexame de prova, que não se admite, mas sim discutir a valoração ou a apreciação da prova, ou ainda a aplicação do direito probatório, que é uma questão de direito e, como tal, passível de controle por meio de recurso especial. Existe evidente erro de direito na valoração abstrata da prova produzida. É possível, em sede de recurso especial, proceder a reavaliação da prova e dos dados explicitamente admitidos e delineados no acórdão recorrido com o objetivo de corrigir o error in judicando ou o error in procedendo, porque a reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejadamente reconhecido nas instâncias ordinárias, não implicando o reexame do material fático probatório e não contrariando o enunciado da Súmula 7, é o que se verifica do julgamento do AgRg no REsp nº 1.036.178/SP (e-STJ, fls. 693/694).

Por fim, sustenta a necessidade do conhecimento do dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.513 - PR (2013/0409168-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, porquanto a agravante não trouxe argumentos aptos à alteração da decisão agravada, a qual mantenho pelos próprios fundamentos, na parte que interessa:

Inicialmente, cabe destacar que não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

É de se registrar, ainda, que, conquanto a recorrente não tenha obtido êxito em suas pretensões, tal circunstância, por si só, não implica reconhecer que o julgado se encontre desprovido de fundamentação ou mesmo omissos.

Cumpra ressaltar que o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

No ponto:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 44, I, DA LEI 9.430/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica no acórdão recorrido.

(...)

4. Recurso especial provido em parte.

(REsp 940.845/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 4/8/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O aresto de segundo grau analisou ainda que sucintamente o mérito, como reconhecido pela parte embargante, não sendo necessário que o julgado responda ponto a ponto os questionamentos das partes.
2. Inexistência de confronto direto com a Carta da República, afastando-se da aplicação da Súmula 126/STJ.
3. Embargos de declaração acolhidos em parte sem efeitos modificativos.
(EDcl no REsp 659.214/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 10/10/2005)

De outra parte, anote-se que, não obstante a interposição de embargos declaratórios, a pretensa violação dos arts. 27 do CDC e 205, 206, § 3, inc. IV e V, do Código Civil também deixou de ser apreciada pela instância ordinária. Assim, ausente o indispensável prequestionamento das matérias insertas na legislação infraconstitucional tida por violada, atraindo-se a incidência da Súmula 211 desta Corte, a qual impede o conhecimento do especial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPREGADA DA "NOSSA CAIXA". COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ARTS. 5º E 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO. ART. 460 DO CPC. DECRETO-LEI N. 20.910/1932. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Afastado o argumento de violação do art. 535, II, do CPC, porquanto não indicadas as razões pelas quais a recorrente entende imprescindível o pronunciamento do Tribunal de origem sobre as questões versadas nos arts. 5º e 6º, § 2º, da Lei de Introdução, e 460 do CPC, assim também no Decreto n. 20.910/1932.

2. Aplicação, por analogia, do disposto na Súmula n. 284 do STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. A matéria contida nos dispositivos legais tidos por contrariados não foi objeto de apreciação do aresto impugnado, explícita ou implicitamente, incidindo, no caso, o disposto na Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

4. Não se revela apta à comprovação da divergência jurisprudencial a simples transcrição dos julgados que a parte interessada entende favoráveis à sua tese, sem o cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invocados como paradigmas e no aresto impugnado.

5. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.130.324/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 30/5/2012).

Saliente-se que não há incongruência em afastar-se a violação do art. 535 do CPC e reconhecer a ausência de prequestionamento da legislação invocada no apelo especial. O órgão julgador, ao proferir o *decisum*, pode valer-se de normativos diversos daqueles mencionados pelas partes, sem que haja qualquer vício de fundamentação.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 2º, 50, I, II, III E VIII, DA LEI 9.784/1999 E 41 DA LEI 8.666/1993. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento.

3. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. A Lei 8.666/1993 tem por escopo estabelecer normas para licitações e contratos da Administração Pública relacionadas a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

5. Descabe recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas e de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7 do STJ).

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 392.170/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. DESEMPAÇO ADUANEIRO. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO DE BENS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.
 2. Descumprido o indispensável exame, pelo acórdão recorrido, do artigo 79 da Lei n. 9.430/96 - que, aliás, não foi sequer aventado nas razões de embargos de declaração - o que inviabiliza a pretensão recursal da recorrente. Incidência da Súmula 211/STJ.
 3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.
 4. O Tribunal de origem enfrentou a temática da desproporcionalidade da sanção de pena de perdimento de bens e, bem assim, interpretou o artigo 39 do Decreto-Lei n. 37/66 c/c o artigo 689 do Decreto n. 6.759/2009, ora tidos por afrontados, a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.
- Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp 385.412/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/12/2013)

Há de ser consignado, ademais, que o Tribunal de origem, com base em ampla cognição fático-probatória, expressamente reconheceu a desnecessidade de produção de nova prova pericial para instrução do processo. É o que se colhe do seguinte trecho do acórdão recorrido:

No caso em questão, já analisado em outras oportunidades por esta Corte, utilizou-se da prova pericial produzida nos autos de Ação Civil Pública no 884/1995, na qual a SANEPAR exerceu amplamente seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, totalmente desnecessária e protelatória seria oportunizar nova produção de prova, inclusive a pericial, uma vez que já foi constatado mediante prova técnica que o destino final dado ao esgoto não era adequado já o ano de 1995 e, conseqüentemente, antes dessa data.
(STJ, e-fl. 568).

Rever tal conclusão implicaria reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, conforme a jurisprudência:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PROVA PERICIAL DEFERIDA NA ORIGEM. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos da recorrente, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acolhendo a tese da recorrente.

2. O Tribunal de origem, valendo-se da análise do conjunto fático-probatório contido nos autos, concluiu que os fatos alegados na inicial dependem de dilação probatória, mostrando-se necessária a regular fase probatória para a verificação do objeto em questão (irregularidades na prestação de serviço público de esgoto). Para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 376.775/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/11/2013)

Por outro lado, tem-se que o apelo nobre não impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido, cingindo-se à tese de inexistir prova de quitação regular, sem refutar a interpretação sistêmica dada pelo Tribunal de origem sobre a obrigação do cliente manter em seu poder pelo prazo de cinco anos os recibos de pagamento dos serviços de água e esgoto. Assim, nenhum reparo merece a decisão agravada, uma vez que, à falta de contrariedade, permanece incólume o fundamento que não foi objeto de impugnação específica pela recorrente, conforme dispõe a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PAGAMENTO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA.

1. Encontra óbice no Enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal o recurso especial que não ataca fundamento suficiente para manter o acórdão.

2. No mesmo sentido, para que o agravo regimental obtenha êxito, devem suas razões impugnar, especificamente, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.179.111/SC, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 15/6/2011).

Por fim, resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, uma vez que não houve a transcrição do julgados entendidos como paradigmas, nem o cotejo analítico entre a fundamentação contida nestes e a do acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Com efeito, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535 do CPC.

Por outro lado, tem-se que, não obstante a interposição de embargos aclaratórios, a matéria referente aos arts. 27 do CDC e 205, 206, § 3º, inc. IV e V, do Código Civil também deixou de ser apreciada pela instância ordinária. Assim, ausente o indispensável prequestionamento das matérias inseridas na legislação federal, sendo aplicável ao caso a Súmula 211/STJ.

Anote-se, por oportuno, que não se está a exigir a citação numérica dos dispositivos tidos como afrontados, mas o efetivo debate das questões por eles tratadas, com a emissão de juízo de valor sobre tais matérias, o que não ocorreu no caso dos autos.

Ademais, cabe destacar que o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu como não necessária a produção de provas. Rever tal conclusão implicaria reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, conforme a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PERSUASÃO RACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há óbice a que seja invertido o ônus da prova em ação coletiva - providência que, em realidade, beneficia a coletividade consumidora -, cabendo ao magistrado a prudente análise acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verossimilhança das alegações do ente substituto. Precedentes.

2. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade de sua produção. Com efeito, entendendo o Tribunal recorrido que ao deslinde da controvérsia seriam desnecessárias as provas cuja produção o recorrente buscava, tal conclusão não se desfaz sem o revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.406.633/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 17/2/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO INTERNO. REINTEGRAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ANÁLISE QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDO. ANÁLISE DOS REQUISITOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, positivado no art. 131 do Código de Processo Civil, possibilita ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, desde que o faça de modo fundamentado.

2. A análise quanto à imprescindibilidade das provas requeridas, por depender do reexame do contexto fático-probatório dos autos, não pode ser realizada na via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A avaliação dos requisitos autorizadores da tutela antecipada - verossimilhança e prova inequívoca - encontra óbice na súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.363.419/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2013)

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, tem-se que não houve, nas razões do recurso especial, a transcrição dos julgados entendidos como paradigmas, nem o cotejo analítico entre a fundamentação contida nestes e a do acórdão recorrido, restando assim prejudicada a sua análise.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0409168-1

AgRg no
AREsp 449.513 / PR

Números Origem: 00184636420098160030 015317101 09153171 15317101 184636420098160030
201100445938 5862009 9153171 915317102 915317103

PAUTA: 01/04/2014

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADOS : GUILHERME DI LUCA E OUTRO(S)
IVO KRAESKI
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COMENDADOR FAUSTINO E OUTRO
ADVOGADO : MÔNICA RIBEIRO TAVARES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADOS : GUILHERME DI LUCA E OUTRO(S)
IVO KRAESKI
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COMENDADOR FAUSTINO E OUTRO
ADVOGADO : MÔNICA RIBEIRO TAVARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.